

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL**

AGRAVO INTERNO Nº.0023490-18.2015.8.19.0003

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS

AGRAVADO: SPARTACUS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

RELATORA: JDS. ANA PAULA PONTES CARDOSO

**AGRAVO INTERNO.
EXECUÇÃO FISCAL.
IPTU.**

**EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.**

Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Angra dos Reis em 2015 para cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013.

Sentença de extinção em razão de prescrição intercorrente que é desafiada pelo Município.

Considerando-se que a distribuição ocorreu em dezembro de 2015 e que entre a distribuição e a extinção do feito, não houve sequer citação da parte executada, não há como afastar a prescrição.

Impossibilidade de aplicação do verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da LEF.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A=C=Ó=R=D=Ã=O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº. **0023490-18.2015.8.19.0003** , em que é agravante **MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS** e agravado **SPARTACUS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Ana Paula Pontes Cardoso

JDS. Desembargadora Relatora

R=E=L=A=T=Ó=R=I=O

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida nos autos do processo acima epigrafados, a qual negou provimento à Apelação interposta pelo Município de Angra dos Reis contra Spartacus Engenharia e Comercio Ltda:

APELAÇÃO CÍVEL.

EXECUÇÃO FISCAL.

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Angra dos Reis em 2015 para cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013.

Sentença de extinção em razão de prescrição intercorrente que é desafiada pelo Município.

Considerando-se que a distribuição ocorreu em dezembro de 2015 e que entre a distribuição e a extinção do feito, não houve sequer citação da parte executada, não há como afastar a prescrição.

Impossibilidade de aplicação do verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da LEF.

Este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provoca o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é impulsionado, sendo defeso ao Município quedar-se inerte após a distribuição.

Morosidade do Poder Judiciário que não se configura, haja vista que o verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, editado em 1994, deve ser interpretado à luz do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 6º dispõe sobre o dever de cooperação.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Alega o agravante que a execução fiscal foi proposta em 10.12.2015 e que os autos somente retornaram ao Município em 25.01.2021, conforme fl. 08, para complementar o endereço de citação, e que sequer houve tentativa do seu uso, vindo o Município a peticionar em 13.04.2022.

Afirma que a execução não deveria ter sido extinta, pois a morosidade, se é que houve, não pode ser imputada ao exequente e, portanto, não ocorreu a prescrição.

Sustenta que o art 10 do CPC proíbe seja proferida decisão com base em fundamento sobre o qual não tenham se pronunciado as partes. E o art. 487, p.u. daquele diploma legal determina que a prescrição não será conhecida sem que antes seja dada às partes a oportunidade de manifestar-se a respeito.

Caso tivesse sido oportunizado à Fazenda Pública se manifestar acerca de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, o Município demonstraria, ainda em primeira instância, que não poderia ser responsabilizado pela inércia unicamente imputável à serventia cartorária após a expedição do mandado de citação. Seria demonstrada a obrigatoriedade de o cartório, neste caso, seguir os procedimentos previstos nos arts. 7º, inciso I e 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980.

Por conseguinte, requer a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, com a reforma da decisão monocrática e a retomada da execução fiscal.

Sem contrarrazões

É o Relatório.

Permanecem íntegras as razões que levaram ao desprovimento do Agravo de Instrumento, não sendo hipótese de reconsideração da decisão agravada.

Em primeiro lugar, urge salientar que o princípio da não surpresa não foi usado como argumento pelo agravante quando da interposição do recurso anterior. Pleiteou ele a aplicação do art 40 da LEF, sustentando não ter sido este observado, mas não trouxe como argumento os art. 10 e 487, p.u. do Código de Processo Civil, apenas mencionando-os no presente agravo, inovando portanto quanto à matéria recursal, o que impede o conhecimento da matéria

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido.
Veja-se:

" (...) É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando tese não arguida nas contrarrazões ao apelo especial, no caso, nem sequer apresentadas, dada a preclusão consumativa". (AgInt no REsp n. 1.958.604/RJ , relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)” (STJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2164720 PR 2022/0208906-9)

Quanto à não ocorrência da prescrição, verifica-se que se trata, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Angra dos Reis para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013.

Foi determinada a citação do executado em 18.12.2015, sem que nenhuma providencia tivesse sido adotada pelo exequente para que a citação efetivamente ocorresse.

Ocorre que o Município não adotou nenhuma providencia desde o despacho que determinou a citação em 2015 até 2021 quando o cartório certificou ser insuficiente o endereço para a citação. Verifica-se, portanto, que, determinada a citação do executado, ficou o exequente inerte por mais de 5 anos, sem providenciar o cumprimento daquele ato, o que lhe cabia fazer.

Este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provocar o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é impulsionado, sendo defeso ao Município quedar-se inerte após a distribuição, valendo-se anos após da tese de morosidade, o que, adotadas as devidas proporções, assemelha-se ao que o Superior Tribunal de Justiça e doutrina chamam de “nulidade de algibeira”, o que não deve ser admitido, eis que contrária à boa-fé.

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. DÉBITO DE TAXA DE ALVARÁ, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2002 A 2006. DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 2009, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/2005. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECURSO DO PRAZO DE MAIS DE NOVE ANOS SEM QUE TENHA SIDO PROFERIDO O “CITE-SE”. DEMORA NO TRÂMITE PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE À MÁQUINA JUDICIÁRIA. MOROSIDADE CONCORRENTE DO EXEQUENTE AO NÃO FISCALIZAR O ANDAMENTO DO PROCESSO. IMPULSO OFICIAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº.106 DO STJ. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJ-RJ - APL: 00062082120098190053 2022001101489, Relator: Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de Julgamento: 14/02/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2023)

Além disso, destaque-se que a tese de morosidade do Poder Judiciário, positivada no verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 1994, deve ser interpretada à luz do Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 6º dispõe sobre o dever de cooperação.

Sabendo-se que somente o despacho determinando a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional, outra conclusão não é

possível senão a de que os créditos de 2011 a 2013 foram fulminados pela prescrição.

Destarte, correta a sentença de fls. 15 que declarou a prescrição intercorrente dos créditos tributários e extinguiu a Execução Fiscal

Ante o exposto **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Ana Paula Pontes Cardoso
JDS. Desembargadora Relatora